



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047517-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.359

Agravo de Instrumento n. 2047517-93.2025.8.26.0000

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Caio Moscariello Rodrigues

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravada: MARIA CRISTINA OLIVEIRA

PLANO DE SAÚDE – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DILIGÊNCIA ATUARIAL PARA VERIFICAÇÃO DE REAJUSTES POR SINISTRALIDADE EM PLANO COLETIVO – VALOR COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CONTROVÉRSIA – Agravante que se insurge contra honorários periciais fixados em R\$ 7.568,60 para perícia atuarial – Preliminar de não conhecimento do recurso por ato incompatível com o recurso (pagamento dos honorários) – Adimplemento das despesas que ocorreu após interposição do agravo e indeferimento do efeito suspensivo, inexistindo renúncia tácita nos termos do art. 1000 do CPC – Mérito – Diligência probatória destinada a avaliar reajustes por sinistralidade em plano de saúde coletivo em cinco anos diferentes (2018 a 2023) – Estimativa de trabalho compatível com a complexidade da perícia (20 horas) e valor da hora técnica respaldado por órgão de classe de abrangência nacional – Operadora de saúde agravante, ademais, que não impugnou especificamente a proposta do auxiliar do Juízo e se limitou a tecer considerações genéricas – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade contratual (reajustes), fixou honorários para perícia atuarial em R\$ 7.568,60.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor da hora técnica é excessivo (R\$ 378,43), porque implicaria remuneração mensal de mais de R\$ 65.000,00. Destaca que o valor dos honorários extrapola o necessário para o desempenho do trabalho e implica ônus excessivo à operadora. Pugna pela fixação de honorários em R\$ 5.000,00.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 29-30).

Contraminuta às fls. 35-39, com preliminar de não conhecimento do recurso por ato incompatível com a vontade de recorrer.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, pois não houve ato incompatível com a pretensão recursal.

Verifica-se que o presente agravo foi interposto em 18/02/2025 e, por decisão desta Relatoria de 20/02/2025, o recurso não foi processado com efeito suspensivo.

Dessa forma, a agravante realmente tinha de recolher os honorários periciais ora impugnados – como o fez em 28/02/2025 (fls. 366 da origem) –, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a agravada propôs demanda para declaração de nulidade de reajustes por sinistralidade em plano coletivo por adesão de 2018 a 2023.

Após a fase postulatória, houve deferimento da perícia atuarial requerida pela operadora de saúde agravante para avaliação do fundamento técnico do incremento das mensalidades (fls. 304-305 da origem)

Nesse contexto, insurge-se a agravante contra decisão que fixou os honorários periciais ao expert em R\$ 7.568,60.

Em sua manifestação (fls. 424-427 da origem), o

especialista previu a necessidade de 20 horas para realização dos trabalhos e utilizou como referência para a hora técnica o valor atualizado da Tabela do Instituto Brasileiro de Atuária, no importe de R\$ 378,43.

Isso considerado, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente a proposta do auxiliar do Juízo e não forneceu qualquer elemento concreto sobre a discrepância com o valor do mercado.

Acrescente-se que a perícia atuarial para verificação da sinistralidade de plano de saúde é ato complexo, por demandar a conferência de diversos documentos apresentados pela operadora de saúde, e, no caso concreto, há necessidade de avaliação de cinco reajustes autônomos.

Ora, diante da falta de argumentação específica da parte interessada, impõe-se prestigiar a estimativa realizada pelo profissional especializado, que, aliás, é consentânea com os parâmetros jurisprudenciais para casos de igual complexidade.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora